



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000711/2005-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.144 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrente** ALEX MARCELO LEITÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.**

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

**EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, DE 2001.**

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35 - Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de

pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, Portaria nº 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Súmula CARF nº 30, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura. Ausente momentaneamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra ALEX MARCELO LEITÃO foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, no valor total de R\$ 898.838,86, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/14, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.006, de 15/09/2008, fls. 297/319.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 321, o contribuinte apresentou, em 19/12/2008, recurso voluntário, fls. 322/379, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Nulidade formal do Auto de Infração – É nulo o lançamento, posto que o Termo de Início de Ação Fiscal, embora lavrado, não foi entregue ao contribuinte quando do encerramento da ação fiscal. Também concorre para a nulidade do lançamento, o fato de que a autuação, embora descreva em planilhas as quantias depositadas em contas bancárias, não discrimina o que constituiria receita, rendas e proventos. Afora isso, não considera a variação (diferença) anual de movimentação bancária como base de cálculo, preferindo – de forma injurídica e ilegal – o montante geral depositado como base de cálculo do IRPF.

Decadência – A notificação do sujeito passivo, que formaliza o lançamento tributário, se deu somente em 01/04/2005. Sucede que relativamente aos fatos geradores ocorridos até no período de 01/01/1999 a 01/04/2000, já restou consumada a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, de vez que o IRPF se submete às regras do lançamento por homologação.

Ilegitimidade de lançamento tributário com base em depósitos ou extratos bancários – Jamais se admitiu como legítimo lançamento tributário fundado tão-somente em depósitos ou extratos bancários, como há muito pacificou o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 182.

O agente fiscal não tratou de elucidar se os depósitos realizados nas contas do recorrente efetivamente constituíram receita, renda ou proventos auferidos pelo contribuinte.

Depósitos bancários não são, em si mesmos, sinais concludentes de riqueza e menos ainda é possível atribuir-lhes significado de renda ou proventos auferidos ou de receita obtida.

É incontestável que ao Fisco cumpria comprovar que todos os valores depositados nas contas bancárias do autuado, objeto dos lançamentos tributários realizados,

constituiriam receita. Essa prova estabeleceria o nexo causal entre depósitos e omissão de receita. Porém, essa comprovação não restou positivada.

A autoridade fiscal trouxe à baila, configurando como receita, renda e provento, valores resultantes de aplicações financeiras, cujo ganho já tivera sofrido incidência na fonte do imposto de renda. E mais: lançou como base de cálculo do IRPF rendimento de caderneta de poupança isentos do IRPF.

É inconcebível perder de vista que o critério da periodicidade do imposto sobre a renda devido pela pessoa física impõe que sua base de cálculo incida somente sobre o acréscimo patrimonial verificado ao final do exercício fiscal. Isso significa dizer que a base de cálculo do IRPF somente poderia incidir sobre a diferença positiva (saldo positivo) verificado em relação ao exercício fiscal imediatamente pretérito.

Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 - Vedação legal ao lançamento tributário relativo a fatos geradores anteriores a 10/01/2001 - Seja porque a Lei nº 9.311, de 1996, proibia expressamente a utilização dos dados da CPMF para a constituição do crédito tributário de quaisquer tributos, exceto a CPMF, seja pela imputação de crime não cometido em virtude da mudança no critério de apuração, seja pela violação ao princípio da segurança jurídica, a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001 só poderão atingir fatos ocorridos após o início de sua vigência.

Da ilegalidade quanto à quebra do sigilo bancário – A Lei Complementar nº 105, de 2001 é inconstitucional, tendo em vista a violação do sigilo de dados bancários pelas autoridades administrativas, permitindo o acesso aos dados bancários sem a necessidade de prévia autorização judicial e sem a análise criteriosa dos elementos necessários à decretação da quebra.

Conforme Despacho, de 20/03/2012, fls. 484/485, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a defesa diz nulo o lançamento, posto que o Termo de Início de Ação Fiscal, embora lavrado, não foi entregue ao contribuinte quando do encerramento da ação fiscal.

Tal alegação não procede. O Termo de Início de Fiscalização, encontra-se devidamente juntado aos autos, fls. 36, sendo certo que também consta do processo cópia do Aviso de Recebimento (AR), fls. 37, a evidenciar que o contribuinte foi devidamente cientificado do Termo de Início de Fiscalização, sendo-lhe encaminhado para seu domicílio fiscal cópia do aludido Termo.

Desta forma, despidendo que a autoridade fiscal entregasse ao contribuinte, quando da lavratura do Auto de Infração, nova cópia do Termo de Início de Fiscalização, do qual o contribuinte já havia sido cientificado.

Diga-se, ainda, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo certo que o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Logo, não há que se falar em nulidade do lançamento, devendo-se observar que as alegações acerca dos procedimentos para cálculo da infração imputada ao contribuinte serão analisadas mais adiante neste voto.

O recorrente traz também a alegação de quebra irregular de seu sigilo bancário.

Contudo, impõe-se registrar que a utilização dos dados da Contribuição Provisória da Movimentação Financeira (CPMF), bem como a utilização dos extratos bancários, obtidos junto às instituições financeiras, nas quais o contribuinte possuía movimentação financeira, nos exercícios sob fiscalização, se fez com supedâneo no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001 e no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, da mesma data.

Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade no ato administrativo adotado, mas em um procedimento legal que objetivou viabilizar o ato fiscalizatório, estando devidamente amparado pela legislação em vigor.

Por outro lado, importa dizer que não há previsão expressa na Constituição Federal quanto ao sigilo bancário, advindo tal tese da interpretação doutrinária e jurisprudencial dada à matéria. Uma vez existente o comando expresso, em lei ordinária e complementar, autorizando o exame de informações bancárias, deve ser acatado e utilizado pelo Fisco, pois não cabe aos agentes públicos, questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa.

Cite-se, por oportuno, a Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, cujo enunciado registra o entendimento de que este colegiado está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias:

*Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda, no que concerne à obtenção dos extratos bancários do contribuinte, a defesa traz a alegação de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, aos fatos geradores anteriores à publicação do referido dispositivo legal.

Na verdade, a despeitos dos argumentos trazidos pela defesa, tem-se que a Lei nº 10.174, de 2001, não criou ou institui nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas concedeu novos poderes de investigação ao Fisco, sendo certo que essa legislação aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Outrossim, importa observar que este é entendimento exarado na Súmula CARF nº 35, a seguir transcrita:

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)*

Nestes termos, afasta-se as alegações da defesa, no que concerne à quebra do sigilo bancário e à irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Prosseguindo, deve-se examinar a alegação da defesa de decadência. Segundo entende o contribuinte o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1999 a 01/04/2000 já estariam alcançados pela decadência na data do lançamento.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do IRPF, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo, como é o caso do IRPF, que embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, traduzido na Súmula CARF nº 38, abaixo transcrita, a qual cuida especificamente da data da ocorrência do fato gerador relativamente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)*

Logo, tem-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 1999 somente se completaram em 31/12/1999 e do mesmo modo os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000 somente se aperfeiçoaram em 31/12/2000.

Já no que se refere à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

Do acima transcrito, verifica-se, no que concerne ao IRPF, que caso o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, verifica-se que no ano-calendário 1999 não ocorreu a antecipação do pagamento, conforme se infere da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2000, ano-calendário 1999, fls. 228/229. Logo, a contagem do prazo decadencial dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999 se dará nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, 01/01/2001 é o termo inicial do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte ao que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado, e 31/12/2005 o termo final. Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 01/04/2005, fls. 249, não há que se falar em decadência do direito de lançar créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1999.

Já em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2000, exercício 2001, ocorreu a antecipação do pagamento, conforme se infere da DAA, fls. 230/231, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito. Assim, a data inicial para a contagem

do prazo decadencial é 01/01/2001 e o termo final 31/12/2005. Logo, também não há que se falar em decadência para os fatos geradores ocorridos neste ano-calendário.

Portanto, resta afastada a alegação de decadência suscitada pela defesa.

O lançamento imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No recurso, o contribuinte afirma que é ilegítimo o lançamento tributário fundado tão-somente em depósitos ou extratos bancários, como há muito pacificou o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 182.

Optando por essa linha de argumento, o contribuinte subtrai a discussão do âmbito da competência deste Colegiado. Isso porque o processo administrativo tributário materializa um instrumento de controle da legalidade do lançamento, espécie de ato administrativo. Vale dizer, sua atribuição consiste em aferir o grau de consentaneidade existente entre o lançamento e a legislação que o rege. Mas isso, sempre tendo por premissa básica a presunção de constitucionalidade e legalidade que são inerentes aos diplomas legais.

É bem possível que as leis padeçam de eventuais vícios, inclusive resultante de atuação dos legisladores com exorbitância de suas atribuições constitucionais. Todavia, deve ficar claro que elaborar juízo de valor acerca dessa matéria e, eventualmente, determinar o afastamento de normas legais em decorrência de eivas é atribuição privativa do Poder Judiciário, que não pode ser usurpada pelos julgadores administrativos. Por essa razão, inconformismos da espécie devem ser desfraldados em face do Poder Judiciário.

Aliás, este é o entendimento exarado na Súmula CARF nº 02, já transcrita neste voto.

É certo também que a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pela defesa, encontra-se superada, posto que relacionada aos lançamentos efetuados antes da vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Como visto, o próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação. Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.

Veja que a lei autorizou que se considere omissão de rendimentos os depósitos de origem não comprovada. Ou seja, à autoridade fiscal cabe demonstrar a existência dos créditos e cumprir o ritual de intimação do titular para comprovação da origem dos depósitos. Nenhuma outra providência é exigida no dispositivo legal para a caracterização da infração. Ou seja, não há a necessidade de a autoridade fiscal comprovar a existência de

acréscimo patrimonial, muito menos vincular tal acréscimo aos depósitos levados à tributação. Para o lançamento da infração basta a falta de comprovação da origem dos depósitos.

Aliás, este é o entendimento exarado na Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita:

*Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Por pertinente, deve-se também trazer à baila a Súmula CARF nº 30:

*Súmula CARF Nº 30 - Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

Portanto, não há como se acatar a alegação da defesa de que a base de cálculo da infração somente poderia incidir sobre a diferença positiva (saldo positivo) verificada em relação ao exercício fiscal imediatamente pretérito.

Por fim, deve-se dizer que não procede a alegação da defesa de que a autoridade fiscal tenha feito incidir a tributação sobre valores resultantes de aplicações financeiras e rendimentos de caderneta de poupança, posto que na relação dos créditos levados à tributação não constam valores relativos aos rendimentos de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança.

Nestes termos, considerando que permanecem não comprovadas as origens dos créditos efetivados nas contas bancárias do contribuinte, deve-se manter o lançamento, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora